



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PROCESSO** Nº 2021.02.22.0007, de 22/02/2021.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial.

### PARECER Nº 053 /2021 – PGM

#### I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Presencial oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é a **contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Gestão em Mídias Sociais, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Anajatuba/MA**, com Especificações por Itens às fls.04.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com 03 (três) propostas válidas, consoante aos documentos de fls.06-19, com pesquisa de Preços (Mapa de Apuração) às fls.20-21 dos autos suscitados, além de Descrição dos Itens no Termo de Referência, às fls.28-34, encontrar-se aprovado e autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão ao final das fls.34.

No Termo de Referência, no Item 1 que trata da JUSTIFICATIVA, consta que faz-se necessária a **contratação ora almejada (...)** *por ser a administração municipal uma característica intimamente conectada à democracia e, em um contexto comunicacional baseado na linguagem digital organizada em uma rede de alcance mundial, o qual multiplica suas potencialidades de conexão com os municípios (...)* (grifo nosso).

A Justificativa pela Adoção do Pregão Presencial às fls.35-36, o Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão sustenta que (...) *a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL é justificável haja vista ao que aduz o artigo 1º, § 3º do Decreto Federal 10.024/2019 quanto a obrigatoriedade da utilização da Modalidade Licitatória PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, pelos municípios, se faz quando tratar de aquisição de bens e contratação de serviços comuns, quando houver utilização de recursos da união decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse (...)* (grifo nosso).

Convém destacar também o teor **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**, do Ministério da Economia, que assim pontifica, *verbis*:

**Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Portanto, justificada com folga, a pretensa contratação por meio de Pregão Presencial, conforme resta demonstrado e provado nos autos.

Quanto à solicitação de Dotação Orçamentária para a realização da despesa oriunda do pleito em apreço às fls.24 e ato contínuo, constam DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (fls.25-27), com Termo de Referência às fls.28-34, com aprovação do ordenador de despesas, o Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão ao final das fls.34.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais)**, conforme consta do **Mapa de Apuração, fls.21-22** dos autos suscitados.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- Encaminhamento do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão à Coordenadora do Setor de Compras (fls.03);
- Planilha de Especificação dos Serviços Almejados (fls.04);
- Pesquisa Mercadológica (fls.05-19 e 22);
- Mapa de Apuração (fls.20-21);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária (fls.23);
- Dotação Orçamentária assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO, CRM 013047/O-5 MA (fls.24);
- DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (fls.25);
- DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (fls.26);
- DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (fls.27);
- Termo de Referência (fls.28-34);
- Justificativa de Instauração de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial assinado pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.35-36);
- Juntada de Portarias e decretos de nomeações, com publicação (fls.37-40);
- Certificado de pregoeiro de LUCAS RODRIGUES RAMOS (fls.41-42);
- Autuação do Processo assinado pelo Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS (fls.43);
- Encaminhamento à PGM (fls.44);
- Minuta de Edital e Anexos (fls.45-98);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**1. Considerações iniciais**

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**2. Da análise da demanda**

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;

IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;

VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;

IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;

X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;

XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;

XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;

b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

**Art. 40.** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;
- III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;
- XII - (vetado);
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;
- XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- e) exigência de seguros, quando for o caso;  
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei (**feito**);  
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação (**feito**);  
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;  
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.  
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:  
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;  
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;  
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;  
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

*In casu*, a **Minuta de Edital do Pregão Presencial oriunda do PROCESSO Nº 2021.02.22.0007, de 22/02/2021**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

### III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município, **opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.**

**É nosso parecer, S.M.J.**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 26 DE ABRIL DE 2021.**

  
**ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS**

Procurador Geral do Município

OAB/MA 13.109